

Edvaldo **Nilo** de Almeida

Sistema S

FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS



PREFÁCIO

O livro de Edvaldo Nilo de Almeida, sua tese de doutoramento, é uma excelente obra para conhecimento do regime jurídico das contribuições sociais para instituições não governamentais, à luz do que propõe o artigo 6º da Constituição Federal.

Sua própria definição, ao final do bem elaborado estudo, é bastante consistente: "O conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é o da pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da CF, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de autor regulamentação e auto gestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União."

As contribuições de que cuida o professor Edvaldo Nilo de Almeida podem ser enquadradas entre as sociais e aquelas no interesse das categorias, não excluindo, numa interpretação mais lata, a da própria intervenção no domínio econômico, se não conseguirem os poderes públicos o atendimento de tais objetivos.

Pessoalmente, entendo que as três contribuições especiais podem servir de albergagem para as contribuições sociais, na definição do consagrado mestre.

Sua tese divide, claramente, as contribuições para o Sistema S, com sede no artigo 240 da CF, das demais contribuições para entidades autônomas e tem o mérito de abordar todas as implicações, em nível constitucional, do disposto no artigo 6º, autorizando tal forma impositiva, tanto no campo social quanto no tributário, no econômico e no teleológico o escopo de um Estado Democrático de Direito.

Nos *Comentários à Constituição Brasileira*, que Celso Ribeiro Bastos e eu mesmo elaboramos pela Saraiva, veiculados em 15 volumes e, aproximadamente, 12 mil páginas, coube a Celso comentar o artigo 6º e a mim, o 149, que conforma as cinco espécies impositivas do sistema brasileiro, a saber: impostos (artigo 145, I), taxas (145, II), contribuição de melhoria (145, III), empréstimos compulsórios (148) e contribuições especiais (149).

O artigo 149 cuida, simultaneamente, das contribuições sociais, de interesses das categorias e de intervenção no domínio econômico das entidades autônomas. No perfil da criação dessas entidades de natureza não governamental, estão elas sujeitas ao TCU, visto que se beneficiam da competência da União para sua existência e manutenção. No critério que leva à sua criação, quando interventiva na ordem econômica, busca suprir insuficiências do poder público, representando, pois, o interesse das categorias, ou pode ter exclusivamente um escopo social.

Aliás, o artigo 6º da CF, pela sua amplidão, abre um extenso campo para o enquadramento que alguns doutrinadores dão à tríplice função das contribuições sociais, por sua redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”.

É bem verdade que as contribuições do Sistema S têm tratamento constitucional que alguns juristas conformam como contribuições *sui generis*, por se distinguirem, como o ilustre autor o faz, no seu regime, das demais entidades.

Está assim redigido o artigo 240: “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Pessoalmente, cuidei da matéria não só nos comentários aos artigos 149 e 193 a 204 – isto é, no capítulo da Seguridade Social, no qual, com mais clareza, minha formulação é apresentada – como também ao artigo 240.

Neste breve prefácio, quero apenas enaltecer a indiscutível qualidade do texto do professor Edvaldo Nilo de Almeida, cuja extensão e profundidade de análise da matéria merecem, de um lado, encômios e, de outro, reflexão adequada, o que me permite não apenas recomendar sua leitura, mas também cumprimentar o autor pela excelência do trabalho.

Como costume fazer, já que sou catedrático na Universidade do Minho, em Portugal, no estilo lusitano, a tão renomado autor, com tão extenso currículo, para seu trabalho, declaro: “Bem haja”.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito da Universidade Mackenzie, da Universidade Paulista (UNIP), do Centro Universitário Fieo (UNIFIEO), do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU), do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) – no estado de São Paulo, da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), da Escola Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal (TRF) – 1ª Região.

Professor Honorário da *Universidad Austral* (Argentina), da *Universidad de San Martín de Porres* (Peru) e da *Universitatea de Vest Vasile Goldis din Arad* (Romênia).

Doutor Honoris Causa da *Universitatea Craiova* (Romênia), da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

Catedrático da Universidade do Minho (Portugal).

Ex-Presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Presidente do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMERCIO-SP).